

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3437, DE 2023

Dispõe sobre o princípio da insignificância no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Autor: Deputado **Cabo Gilberto Silva**

Relator: Deputado **Albuquerque**

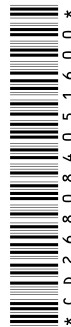
I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 3.437/2023, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva. A proposição visa inserir o Art. 42-A ao Código Penal Militar (CPM), com o escopo de positivar o princípio da insignificância no ordenamento jurídico castrense.

O texto proposto estabelece que não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade seja insignificante, ressalvadas as hipóteses de reincidência, ameaça ou coação.

A matéria foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-se ao rito de apreciação conclusiva, conforme o Art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). No prazo regimental, foi apresentada uma emenda, que passa a ser analisada em conjunto com a matéria principal.

É o relatório



II – VOTO DO RELATOR

A análise da conveniência e da oportunidade da medida no âmbito desta Comissão perpassa pela compatibilização da evolução do Direito Penal moderno com a preservação dos pilares fundamentais das Forças Armadas e Forças Auxiliares: a hierarquia e a disciplina.

O texto do projeto oferece a necessária segurança jurídica ao proibir expressamente a aplicação da insignificância em casos de reincidência, ameaça ou coação. Tal cautela assegura que atos de insubordinação, violência ou má-fé continuem sendo rigorosamente punidos pelo Código Penal Militar. Todavia, em casos de impacto ínfimo, a sanção administrativa e disciplinar mostra-se mais adequada e suficiente para a manutenção da ordem interna.

Evita-se, assim, que a Justiça Militar seja sobrecarregada com condutas que não possuem relevância material para lesionar o bem jurídico tutelado. A aplicação do princípio não será automática; ela dependerá da análise minuciosa da autoridade competente sobre as circunstâncias do fato, garantindo que a estrutura das instituições militares não seja afetada por condutas inexpressivas.

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal Militar (STM) e do Supremo Tribunal Federal (STF), já admite a aplicação deste princípio em crimes patrimoniais de valor irrisório praticados por militares, desde que ausente a violência ou a violação direta do dever militar. Cita-se, por exemplo, o furto de bens de valor ínfimo em ambiente de quartel; nesses casos, o STM tem decidido que a abertura de ação penal é medida desproporcional. Entende-se que a punição disciplinar é suficiente para a manutenção da ordem, evitando o pesado encargo de um processo penal para fatos de pequena monta.

Pode-se precisar que a posição atual que prevalece no STF é que se admite a aplicação do princípio da insignificância na Justiça Castrense, desde que, previstos os requisitos para os crimes comuns, não sejam comprometidas a hierarquia e a disciplina exigidas dos integrantes das forças públicas e exista uma solução administrativo-disciplinar adequada para o ilícito.



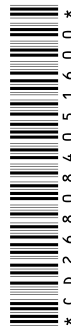
Foi apresentada uma emenda pelo nobre deputado José Medeiros determinando que o princípio supracitado não seja aplicado quanto a crimes que afetem a imagem e a lisura da Instituição. Entendemos que a emenda aperfeiçoa o texto apresentando.

Apresentamos, ademais, correções redacionais objetivo de sanar imprecisões formais identificadas na proposição.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.437, de 2023, e da Emenda nº 1 apresentada nesta comissão, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ALBUQUERQUE**



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Apresentação: 24/03/2026 17:01:45.377 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 3437/2023

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.437, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), para dispor sobre a aplicação do princípio da insignificância.

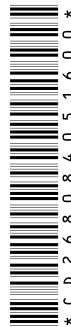
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com o objetivo de positivar o princípio da insignificância no ordenamento jurídico militar.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com o seguinte Art. 42-A:

“Art. 42-A. Não há crime quando o agente pratica fato cuja lesividade seja insignificante.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às seguintes hipóteses:



- I – reincidência;
- II – prática do fato mediante ameaça ou coação;
- III – condutas que afetem a imagem, a lisura ou o prestígio da Instituição Militar.

§ 2º A aplicação do princípio da insignificância não exclui a apuração e a sanção da conduta na esfera administrativo-disciplinar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ALBUQUERQUE**

Relator

